



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/225 (DR-I)

**Recurso de Rosário Poidimani por alegada denegação de direito
de resposta pela revista Sábado**

Lisboa
28 de julho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/225 (DR-I)

Assunto: Recurso de Rosário Poidimani por alegada denegação de direito de resposta pela revista Sábado

I. Enquadramento

1. Na edição semanal n.º 878, de 25 de fevereiro a 30 de março, da revista Sábado, foi publicada reportagem, com chamada de primeira página, intitulada «Cartas secretas de D. Filipa de Bragança - A paixão da Irmã do “Rei” por Salazar».
2. Em 17/03/2021, Rosário Poidimani (doravante, Recorrente), remeteu comunicação à revista Sábado (doravante, Recorrida), pretendendo exercer o direito de resposta relativamente à referência *“sendo, portanto, tia de D. Duarte Pio, o atual chefe da Casa Real”* (p. 34 da revista), invocando ofensa à sua pessoa, o *“verdadeiro Duque de Bragança e Chefe de Casa Real”*.
3. Em 19/03/2021, o diretor da Recorrida comunicou ao Recorrente a decisão de “não publicar, por ora, o texto enviado”, invocando, em síntese, a i) falta de elementos de identificação, ii) inexistência de referências passíveis de ofender o bom-nome ou reputação, iii) conteúdo da resposta sem relação direção e útil com o texto, iv) resposta contendo expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, e v) falta de delimitação do texto a publicar.
4. Em 20/03/2021, o Recorrente remeteu resposta à comunicação da Recorrida contestando o teor da mesma.

5. A 23/03/2021, a Recorrida respondeu ao Recorrente, mantendo a decisão de não publicação da resposta, desta feita apenas invocando como fundamentos de recusa os enunciados supra (ponto 3.), em ii), iii), iv).
6. Em 13/04/2021, veio o Recorrente recorrer à ERC, invocando a denegação do direito de resposta pela revista Sábado.
7. Oficiada a Recorrida, em 29/04/2021, para que informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente, veio, em 06/05/2021, remeter pronúncia do seu Director, pugnando pela improcedência do recurso, por manifesta falta de fundamento.
8. Invoca a Recorrida a correspondência já enunciada (*supra* 2. a 5.), fundamentando a recusa da publicação do texto de resposta no facto de a resposta do Recorrente não ter sido exercida dentro dos limites legais, por se verificar inexistirem, na reportagem respondida, referências passíveis de ofender o bom-nome ou reputação do Recorrente, o conteúdo da sua resposta não ter relação direta e útil com o texto respondido, e a resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
9. Assim, segundo a Recorrida, a publicação da resposta do Recorrente, traduzir-se-ia numa limitação injustificada à sua liberdade editorial.

II. Análise

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa¹, e nos artigos 8.º,

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC². Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008³, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

11. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, *“[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”,* e, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, *“[a]s entidades referidas (...) têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.”*
12. Decorre do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que, *“[q]uando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico (...) pode recusar a sua publicação (...).”*
13. Cabe à ERC, por um lado, verificar os pressupostos do exercício do invocado direito de resposta, e, por outro, da legitimidade da recusa do exercício daquele direito por parte do órgão de comunicação social.
14. No que respeita aos pressupostos do direito de resposta, importa, desde logo, aferir da legitimidade do Recorrente, à luz do artigo 24.º da Lei de Imprensa, averiguando, junto do texto respondido, ser aquele objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama, ou de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

³ Adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

15. Invoca o Recorrente, na resposta, a atribuição errónea do *“título de chefe da casa real ao senhor Duarte Pio (...) título que a mim me pertence pelas aludidas sentenças (...)”*.
16. Considera o Conselho Regulador estar verificada a legitimidade do Recorrente, improcedendo, portanto, nessa parte, a alegação da Recorrida, fundamentando a recusa de publicação da resposta na inexistência de qualquer referência, de forma direta ou indireta, que possa considerar-se ofensiva da honra, reputação e do bom nome do Recorrente ou juízo valorativo ou qualquer referência inverídica ou errónea dos factos.
17. Cumpre analisar os restantes fundamentos invocados pela Recorrida para a recusa da publicação da resposta.
18. Nos termos do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, *“o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito (...), não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”*.
19. Alega a Recorrida, na resposta final ao Recorrente, que o conteúdo da resposta não tem relação direta e útil com o texto respondido, *“isto porque contém um conjunto de informações, citações e considerações de cariz pessoal, que em nada servem para responder a eventuais referências constantes do artigo da Sábado (...) sendo que (...) não existe no artigo da Sábado qualquer juízo de valor ou discussão sobre Duarte Pio como sendo o legítimo ou ilegítimo Duque de Bragança.”*

20. Verifica-se que a reportagem se centra na relação entre D. Filipa de Bragança e António de Oliveira Salazar, e que o exercício do direito de resposta pelo Recorrente visa a referência da reportagem (p. 34) a D. Duarte Pio, como o atual chefe da Casa Real: “sendo, portanto, tia de D. Duarte Pio, o atual chefe da Casa Real”.
21. No texto de resposta, o Recorrente procura demonstrar a natureza errónea e ofensiva dessa referência na reportagem, afirmando ser o Recorrente, e não Duarte Pio, o chefe da Casa Real. Nessa medida, parece que a resposta tem nessa parte relação direta com aquela parte da reportagem.
22. Acrescenta, ainda, a Recorrida, para sustentar a recusa da publicação da resposta, a existência de “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”, “designadamente, através da imputação de alegados crimes a Duarte Pio (...) sendo que aquele tipo de expressões (...) para além de não servirem para responder a qualquer ofensa, direta ou indireta, que pudesse afetar a reputação e boa fama (...) constituem fundamento para a recusa de publicação (...) não podendo ser alterado o texto de resposta pelo periódico (...) sempre careceria igualmente o mesmo da devida reformulação quanto a este aspeto.”
23. Analisado o texto da resposta, verifica-se existirem, de facto, afirmações desproporcionadamente desprimorosas, contendo a imputação de alegados crimes a Duarte Pio.
24. Não obstante ter sido informado o Recorrente das invocadas razões da recusa da publicação da resposta, e de que a mesma careceria de reformulação, o Recorrente respondeu, mantendo o texto de resposta, tendo a Recorrida decidido pela manutenção da decisão de recusa da sua publicação.

25. A qual, nos termos supra expostos, se considera justificada, improcedendo, em consequência, o recurso.

III. Deliberação

Apreciado um recurso de Rosário Poidimani, que subscreve D. Rosário Poidimani XXII Duque de Bragança, contra a revista Sábado, por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta relativa à reportagem, com chamada de primeira página, intitulada «Cartas secretas de D. Filipa de Bragança - A paixão da Irmã do “Rei” por Salazar», publicada na edição semanal n.º 878, de 25 de fevereiro a 30 de março, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar legítima a recusa de publicação do texto de resposta pela Recorrida por conter afirmações e expressões desproporcionadamente desprimorosas;
2. Improceder, por essa razão, o presente recurso.

Lisboa, 28 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo